

Bruxelas, 3 de abril de 2019  
(OR. en)

7714/19

---

**Dossiê interinstitucional:  
2018/0089(COD)**

---

**CODEC 732  
CONSOM 115  
MI 280  
ENT 85  
JUSTCIV 90  
DENLEG 45  
PE 94**

## **NOTA INFORMATIVA**

|          |                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| de:      | Secretariado-Geral do Conselho                                                                                                                                                                                                                                                      |
| para:    | Comité de Representantes Permanentes/Conselho                                                                                                                                                                                                                                       |
| Assunto: | Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa a ações coletivas para proteger os interesses coletivos dos consumidores e que revoga a Diretiva 2009/22/CE<br>- Resultados da primeira leitura do Parlamento Europeu,<br>(Estrasburgo, 25 a 28 de março de 2019) |

## **I. INTRODUÇÃO**

O relator, Geoffroy DIDIER (PPE, FR), apresentou um relatório sobre a proposta de diretiva, em nome da Comissão dos Assuntos Jurídicos. O relatório continha 108 alterações (alterações 1 a 108) à proposta.

Além disso, o grupo político ENF apresentou 31 alterações (alterações 109 a 140).

## II. VOTAÇÃO

Na votação, realizada em 26 de março de 2019, o plenário adotou as alterações 1 a 108 à proposta de diretiva. Não foram adotadas outras alterações.

A proposta da Comissão assim alterada constitui a posição do Parlamento em primeira leitura, que figura na sua resolução legislativa constante do anexo à presente nota<sup>1</sup>.

---

---

<sup>1</sup> Na versão da posição do Parlamento, constante da resolução legislativa, foram assinaladas as modificações introduzidas pelas alterações à proposta da Comissão. Os aditamentos ao texto da Comissão vão assinalados *a negrito e em itálico*. O símbolo "■" indica uma supressão de texto.

## **Ações coletivas para proteger os interesses coletivos dos consumidores \*\*\*I**

**Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 26 de março de 2019, sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a ações coletivas para proteger interesses coletivos dos consumidores, que revoga a Diretiva 2009/22/CE (COM(2018)0184 – C8-0149/2018 – 2018/0089(COD))**

**(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)**

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2018)0184),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0149/2018),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
  - Tendo em conta os pareceres fundamentados apresentados no âmbito do Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade pelo Conselho Federal austríaco e pelo Parlamento sueco, segundo os quais o projeto de ato legislativo não respeita(m) o princípio da subsidiariedade,
  - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>2</sup>,
  - Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões<sup>3</sup>,
  - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos e os pareceres da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores e da Comissão dos Transportes e do Turismo (A8-0447/2018),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
  2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
  3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

---

<sup>2</sup> JO C 440 de 6.12.2018, p. 66.

<sup>3</sup> JO C 461 de 21.12.2018, p. 232.

## Alteração 1

### Proposta de diretiva Considerando 1

#### *Texto da Comissão*

(1) O objetivo da presente diretiva é permitir que as entidades qualificadas, que representam os interesses coletivos dos consumidores, procurem obter reparação intentando ações coletivas contra as infrações cometidas ao direito da União. As entidades qualificadas devem poder solicitar a cessação ou proibição de uma infração, solicitar a confirmação de que ocorreu uma infração e obter reparação, nomeadamente indemnização, reparação ou **redução do preço**, conforme previsto nas legislações nacionais.

#### *Alteração*

(1) O objetivo da presente diretiva é permitir que as entidades qualificadas **representativas**, que representam os interesses coletivos dos consumidores, procurem obter reparação intentando ações coletivas contra as infrações cometidas ao direito da União. As entidades qualificadas **representativas** devem poder solicitar a cessação ou proibição de uma infração, solicitar a confirmação de que ocorreu uma infração e obter reparação, nomeadamente indemnização, **reembolso do preço pago**, reparação, **substituição**, **remoção** ou **rescisão de contrato**, conforme previsto nas legislações nacionais.

## Alteração 2

### Proposta de diretiva Considerando 2

#### *Texto da Comissão*

(2) A Diretiva 2009/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>29</sup> permitiu às entidades qualificadas intentarem ações coletivas destinadas sobretudo a cessar e prevenir infrações ao direito da União lesivas dos interesses coletivos dos consumidores. Todavia, essa diretiva não abordou suficientemente os desafios relativos à aplicação coerciva do direito dos consumidores. Para melhorar o efeito dissuasor de práticas ilegais e reduzir os prejuízos para os consumidores, importa reforçar o mecanismo de proteção dos interesses coletivos dos consumidores. Dadas as numerosas alterações e por uma questão de clareza, é conveniente substituir a Diretiva 2009/22/CE.

#### *Alteração*

(2) A Diretiva 2009/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>29</sup> permitiu às entidades qualificadas **representativas** intentarem ações coletivas destinadas sobretudo a cessar e prevenir infrações ao direito da União lesivas dos interesses coletivos dos consumidores. Todavia, essa diretiva não abordou suficientemente os desafios relativos à aplicação coerciva do direito dos consumidores. Para melhorar o efeito dissuasor de práticas ilegais, **encorajar as práticas empresariais corretas e responsáveis** e reduzir os prejuízos para os consumidores, importa reforçar o mecanismo de proteção dos interesses coletivos dos consumidores. Dadas as

numerosas alterações e por uma questão de clareza, é conveniente substituir a Diretiva 2009/22/CE. ***Existe uma forte necessidade de intervenção da União, com base no artigo 114.º do TFUE, para garantir o acesso à justiça e a boa administração da justiça, uma vez que tal reduzirá os custos e os encargos que as ações a título individual implicam.***

---

<sup>29</sup> JO L 110/30 de 1.5.2009.

---

<sup>29</sup> JO L 110/30 de 1.5.2009.

### Alteração 3

#### Proposta de diretiva Considerando 3

##### *Texto da Comissão*

(3) Uma ação coletiva deve constituir um modo eficaz e eficiente de proteger os interesses coletivos dos consumidores. Deve permitir que as entidades qualificadas atuem a fim de garantir o cumprimento das disposições pertinentes da legislação da União e ajudem a superar os obstáculos que os consumidores enfrentam no âmbito de ações individuais, nomeadamente a incerteza em relação aos seus direitos e aos mecanismos processuais disponíveis, as reticências psicológicas em avançar com um processo e o saldo negativo entre os custos e os benefícios esperados das ações individuais.

##### *Alteração*

(3) Uma ação coletiva deve constituir um modo eficaz e eficiente de proteger os interesses coletivos dos consumidores ***contra infrações tanto a nível nacional como transfronteiriço.*** Deve permitir que as entidades qualificadas ***representativas*** atuem a fim de garantir o cumprimento das disposições pertinentes da legislação da União e ajudem a superar os obstáculos que os consumidores enfrentam no âmbito de ações individuais, nomeadamente a incerteza em relação aos seus direitos e aos mecanismos processuais disponíveis, ***a experiência anterior no âmbito de ações mal sucedidas, a excessiva morosidade dos processos,*** as reticências psicológicas em avançar com um processo e o saldo negativo entre os custos e os benefícios esperados das ações individuais, ***proporcionando assim uma maior segurança jurídica tanto para os requerentes como para os requeridos, bem como para o sistema judicial.***

## Alteração 4

### Proposta de diretiva Considerando 4

#### *Texto da Comissão*

(4) Importa assegurar o necessário equilíbrio entre o acesso à justiça e garantias processuais contra a litigância de má-fé, que poder prejudicar injustificadamente a capacidade das empresas para operarem no mercado único. Para prevenir o recurso abusivo às ações coletivas, importa evitar a imposição de indemnizações punitivas e a falta de limites quanto à legitimidade para intentar a ação em nome dos consumidores lesados, devendo igualmente ser estabelecidas regras claras quanto a vários aspetos processuais, nomeadamente a designação das entidades qualificadas, a origem dos seus recursos financeiros e o tipo de informações que são necessárias para sustentar a ação coletiva. A *diretiva* não *afetará* as *normas nacionais* em *matéria de repartição das custas processuais*.

#### *Alteração*

(4) Importa assegurar o necessário equilíbrio entre o acesso à justiça e garantias processuais contra a litigância de má-fé, que poder prejudicar injustificadamente a capacidade das empresas para operarem no mercado único. Para prevenir o recurso abusivo às ações coletivas, importa evitar a imposição de indemnizações punitivas e a falta de limites quanto à legitimidade para intentar a ação em nome dos consumidores lesados, devendo igualmente ser estabelecidas regras claras quanto a vários aspetos processuais, nomeadamente a designação das entidades qualificadas *representativas*, a origem dos seus recursos financeiros e o tipo de informações que são necessárias para sustentar a ação coletiva. *A parte vencida deverá suportar as despesas do processo. No entanto, o órgão jurisdicional não tomará em consideração as despesas da parte vencida que tenham sido desnecessariamente incorridas ou se revelem desproporcionadas em relação ao valor do pedido.*

## Alteração 5

### Proposta de diretiva Considerando 6

#### *Texto da Comissão*

(6) A diretiva deve abranger uma grande variedade de domínios, tais como a

#### *Alteração*

(6) A diretiva deve abranger uma grande variedade de domínios, tais como a

proteção de dados, os serviços financeiros, as viagens e o turismo, a energia, as telecomunicações *e* o ambiente. Deve abranger as infrações às disposições do direito da União que tutelam os interesses dos consumidores, independentemente do facto de serem consumidores, viajantes, utilizadores, clientes, pequenos investidores, clientes não profissionais ou qualquer outra coisa do ponto de vista do direito da União. Com vista a assegurar uma resposta adequada à violação do direito da União, sendo que a sua forma e dimensão estão em rápida evolução, importa considerar, sempre que for adotado um novo ato legislativo da União pertinente para a proteção dos interesses coletivos dos consumidores, se é necessário alterar o anexo da diretiva, por forma a introduzi-lo no seu âmbito de aplicação.

proteção de dados, os serviços financeiros, as viagens e o turismo, a energia, as telecomunicações, o ambiente *e a saúde*. Deve abranger as infrações às disposições do direito da União que tutelam os interesses *coletivos* dos consumidores, independentemente do facto de serem consumidores, viajantes, utilizadores, clientes, pequenos investidores, clientes não profissionais ou qualquer outra coisa do ponto de vista do direito da União, *bem como os interesses coletivos dos titulares de dados na aceção do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD)*. Com vista a assegurar uma resposta adequada à violação do direito da União, sendo que a sua forma e dimensão estão em rápida evolução, importa considerar, sempre que for adotado um novo ato legislativo da União pertinente para a proteção dos interesses coletivos dos consumidores, se é necessário alterar o anexo da diretiva, por forma a introduzi-lo no seu âmbito de aplicação.

## Alteração 6

### Proposta de diretiva Considerando 6-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(6-A) A presente diretiva é aplicável às ações coletivas intentadas contra a violação, com forte impacto nos consumidores, de atos legislativos da União enumerados no anexo I. Fala-se de forte impacto quando dois consumidores são afetados.*

## Alteração 7

### Proposta de diretiva

## Considerando 9

### *Texto da Comissão*

(9) A diretiva não deve estabelecer normas de direito internacional privado relativas à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões ou da legislação aplicável. Os atuais instrumentos do direito da União são aplicáveis às ações coletivas previstas na diretiva.

### *Alteração*

(9) A diretiva não deve estabelecer normas de direito internacional privado relativas à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões ou da legislação aplicável. Os atuais instrumentos do direito da União são aplicáveis às ações coletivas previstas na diretiva ***que impedem qualquer aumento da procura do foro mais vantajoso.***

## Alteração 8

### **Proposta de diretiva Considerando 9-A (novo)**

### *Texto da Comissão*

### *Alteração*

***(9-A) A presente diretiva não deve afetar a aplicação das regras da UE em matéria de Direito internacional privado em casos transfronteiriços. Aplicam-se às ações coletivas previstas na presente diretiva o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação – Bruxelas I), o Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I) e o Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II).***

## Alteração 9

### Proposta de diretiva Considerando 10

#### *Texto da Comissão*

(10) Uma vez que só as entidades qualificadas podem intentar ações coletivas, para assegurar que os interesses coletivos dos consumidores estão devidamente representados, essas entidades devem satisfazer os critérios estabelecidos na diretiva. Concretamente, devem ter sido devidamente constituídas ao abrigo do direito de um Estado-Membro, o que *pode* incluir, por exemplo, *requisitos quanto ao número dos respetivos membros, o grau de permanência, ou* exigências de transparência quanto aos aspetos pertinentes da sua estrutura, como o respetivo pacto social, estatutos, estrutura de gestão, objetivos e métodos de trabalho. Não podem prosseguir fins lucrativos e devem ter interesse legítimo em assegurar o cumprimento do direito pertinente da União. *Estes critérios* devem ser *aplicáveis tanto às entidades qualificadas previamente designadas como às entidades qualificadas ad hoc que sejam constituídas para efeitos de uma ação específica.*

#### *Alteração*

(10) Uma vez que só as entidades qualificadas ***representativas*** podem intentar ações coletivas, para assegurar que os interesses coletivos dos consumidores estão devidamente representados, essas entidades devem satisfazer os critérios estabelecidos na diretiva. Concretamente, devem ter sido devidamente constituídas ao abrigo do direito de um Estado-Membro, o que ***deve*** incluir, por exemplo, exigências de transparência quanto aos aspetos pertinentes da sua estrutura, como o respetivo pacto social, estatutos, estrutura de gestão, objetivos e métodos de trabalho. Não podem prosseguir fins lucrativos e devem ter interesse legítimo em assegurar o cumprimento do direito pertinente da União. ***Além disso, as entidades qualificadas representativas*** devem ser ***independentes dos operadores de mercado, incluindo do ponto de vista financeiro.*** As entidades qualificadas ***representativas*** devem, ***além disso, dispor de um procedimento definido destinado a prevenir os conflitos de interesses. Os Estados-Membros não devem impor critérios que vão além dos estabelecidos na presente diretiva.***

## Alteração 10

### Proposta de diretiva Considerando 15

#### *Texto da Comissão*

(15) A entidade qualificada que intenta a ação coletiva nos termos da diretiva deve

#### *Alteração*

(15) A entidade qualificada que intenta a ação coletiva nos termos da diretiva deve

ser parte no processo. Os consumidores afetados pela infração devem ***ter oportunidades suficientes para beneficiar dos*** resultados relevantes da ação coletiva. As decisões inibitórias proferidas ao abrigo da diretiva não devem prejudicar quaisquer ações individuais intentadas pelos consumidores lesados pela prática que é objeto da decisão inibitória.

ser parte no processo. Os consumidores afetados pela infração devem ***ser devidamente informados sobre os resultados relevantes da ação coletiva e sobre como poderão beneficiar dos mesmos***. As decisões inibitórias proferidas ao abrigo da diretiva não devem prejudicar quaisquer ações individuais intentadas pelos consumidores lesados pela prática que é objeto da decisão inibitória.

## Alteração 11

### Proposta de diretiva Considerando 16

#### *Texto da Comissão*

(16) As entidades qualificadas devem ter a possibilidade de requerer medidas destinadas a eliminar os efeitos persistentes da infração. Essas medidas devem assumir a forma de uma decisão de reparação que obrigue o profissional a assegurar, nomeadamente, indemnização, reparação, substituição, redução do preço, rescisão de contrato ou reembolso do preço pago, conforme apropriado e previsto na legislação nacional.

#### *Alteração*

(16) As entidades qualificadas ***representativas*** devem ter a possibilidade de requerer medidas destinadas a eliminar os efeitos persistentes da infração. Essas medidas devem assumir a forma de uma decisão de reparação que obrigue o profissional a assegurar, nomeadamente, indemnização, reparação, substituição, ***remoção***, redução do preço, rescisão de contrato ou reembolso do preço pago, conforme apropriado e previsto na legislação nacional.

## Alteração 12

### Proposta de diretiva Considerando 18

#### *Texto da Comissão*

(18) Os Estados-Membros ***podem*** exigir que as entidades qualificadas forneçam informações suficientes para justificar uma ação coletiva de reparação, incluindo uma descrição do grupo de consumidores

#### *Alteração*

(18) Os Estados-Membros ***devem*** exigir que as entidades qualificadas ***representativas*** forneçam informações suficientes para justificar uma ação coletiva de reparação, incluindo uma

afetados pela infração e as questões de facto e de direito a resolver no âmbito da ação coletiva. Para intentar a ação, a entidade qualificada não deve ser obrigada a identificar individualmente todos os consumidores afetados pela infração em causa. Em ações coletivas de reparação, o tribunal ou a autoridade administrativa terão de verificar o mais cedo possível, na fase inicial do processo, se o caso é adequado para ser intentado como ação coletiva, atendendo à natureza da infração e às características dos danos sofridos pelos consumidores em causa.

descrição do grupo de consumidores afetados pela infração e as questões de facto e de direito a resolver no âmbito da ação coletiva. Para intentar a ação, a entidade qualificada não deve ser obrigada a identificar individualmente todos os consumidores afetados pela infração em causa. Em ações coletivas de reparação, o tribunal ou a autoridade administrativa terão de verificar o mais cedo possível, na fase inicial do processo, se o caso é adequado para ser intentado como ação coletiva, atendendo à natureza da infração e às características dos danos sofridos pelos consumidores em causa. ***Mais concretamente, os pedidos devem ser verificáveis e uniformes e devem existir elementos comum nas medidas requeridas. O financiamento por terceiros da entidade qualificada deve ser transparente e não apresentar qualquer conflito de interesses. Os Estados-Membros também devem garantir que o tribunal ou a autoridade administrativa tem autoridade para arquivar processos manifestamente infundados na fase o mais inicial possível do processo.***

## Alteração 13

### Proposta de diretiva Considerando 19

#### *Texto da Comissão*

***(19) Os Estados-Membros devem poder decidir se o seu tribunal ou autoridade nacional chamado a pronunciar-se sobre uma ação coletiva de reparação pode, a título excecional, proferir, em vez de uma decisão de reparação, uma decisão de caráter declarativo em matéria de responsabilidade do profissional face aos consumidores lesados por uma infração***

#### *Alteração*

***Suprimido***

*que possa ser diretamente invocada em subseqüentes ações de reparação de consumidores individuais. Esta possibilidade deve ficar reservada para os casos devidamente justificados, em que a quantificação da reparação individual a atribuir a cada um dos consumidores abrangidos pela ação coletiva seja complexa e não se justifique efetuar essa quantificação no âmbito da ação coletiva. As decisões de caráter declarativo não devem ser proferidas em situações que não sejam complexas e, em especial, nos casos em que os consumidores em causa sejam identificáveis e em que os consumidores tenham sofrido danos comparáveis em relação a um determinado período de tempo ou uma compra. De igual modo, as decisões de caráter declarativo não devem ser proferidas quando o montante dos prejuízos sofridos por cada um dos consumidores individuais seja tão reduzido que seja improvável que os consumidores individuais queiram avançar com um processo de reparação individual. O tribunal ou a autoridade nacional deve fundamentar devidamente o seu recurso a uma decisão de caráter declarativo em vez de uma decisão de reparação nos casos concretos.*

#### Alteração 14

#### Proposta de diretiva Considerando 20

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(20) Quando os consumidores afetados pela mesma prática sejam identificáveis e tenham sofrido danos comparáveis em relação a um determinado período de tempo ou a uma compra, como sucede nos contratos de consumo a longo prazo, o*

*Suprimido*

*tribunal ou a autoridade administrativa pode definir claramente o grupo de consumidores afetados pela infração no decurso da ação coletiva. Concretamente, o tribunal ou a autoridade administrativa poderá solicitar ao profissional infrator que forneça informações pertinentes, como a identidade dos consumidores em causa e a duração da prática em causa. Por razões de ordem prática e por motivos de eficiência, nesses casos, os Estados-Membros, em conformidade com as respetivas legislações nacionais, devem ponderar a viabilidade de proporcionar aos consumidores a possibilidade de beneficiarem diretamente de uma decisão de reparação após esta ter sido proferida, sem serem obrigados a dar o seu mandato individual antes de a decisão de reparação ser emitida.*

## **Alteração 15**

### **Proposta de diretiva Considerando 21**

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

*(21) Nos casos que envolvem pequenos montantes, a maioria dos consumidores não é suscetível de tomar medidas para fazer valer os seus direitos, uma vez que os esforços seriam superiores aos benefícios individuais. No entanto, se a mesma prática disser respeito a um certo número de consumidores, as perdas agregadas podem ser significativas. Nesses casos, o tribunal ou a autoridade competente pode considerar que é desproporcionado distribuir as verbas pelos consumidores em causa, por ser, por exemplo, demasiado oneroso ou inviável. Por conseguinte, as verbas recebidas a título de reparação através de ações coletivas contribuirão muito mais para a*

*Suprimido*

*finalidade de proteger os interesses coletivos dos consumidores e devem ser canalizadas para um objetivo público, como, por exemplo, um fundo de apoio judiciário do consumidor, campanhas de sensibilização dirigidas aos consumidores ou movimentos de consumidores.*

## Alteração 16

### Proposta de diretiva Considerando 23

#### *Texto da Comissão*

(23) A diretiva prevê um mecanismo processual, que não prejudica as normas que instituem os direitos materiais dos consumidores a meios de reparação contratuais e extracontratuais caso os seus interesses sejam lesados por uma infração, nomeadamente o direito à indemnização por danos, a rescisão do contrato, o reembolso, a substituição, a reparação ou a redução do preço. Só pode ser intentada uma ação coletiva em que se procure obter reparação por danos nos termos da diretiva quando a legislação da União ou nacional preveja tal direito material.

#### *Alteração*

(23) A diretiva prevê um mecanismo processual, que não prejudica as normas que instituem os direitos materiais dos consumidores a meios de reparação contratuais e extracontratuais caso os seus interesses sejam lesados por uma infração, nomeadamente o direito à indemnização por danos, a rescisão do contrato, o reembolso, a substituição, a **remoção**, a reparação ou a redução do preço. Só pode ser intentada uma ação coletiva em que se procure obter reparação por danos nos termos da diretiva quando a legislação da União ou nacional preveja tal direito material.

## Alteração 17

### Proposta de diretiva Considerando 24

#### *Texto da Comissão*

(24) A diretiva não substitui os mecanismos nacionais de tutela coletiva. Tendo em conta as suas tradições jurídicas, deixa ao critério dos Estados-Membros conceberem a ação coletiva definida pela

#### *Alteração*

(24) A diretiva **visa alcançar um mínimo de harmonização e** não substitui os mecanismos nacionais de tutela coletiva. Tendo em conta as suas tradições jurídicas, deixa ao critério dos Estados-Membros

diretiva como parte de um mecanismo de tutela coletiva existente ou futuro ou como uma alternativa a esses mecanismos, na medida em que o mecanismo nacional esteja em conformidade com as modalidades estabelecidas pela diretiva.

conceberem a ação coletiva definida pela diretiva como parte de um mecanismo de tutela coletiva existente ou futuro ou como uma alternativa a esses mecanismos, na medida em que o mecanismo nacional esteja em conformidade com as modalidades estabelecidas pela diretiva.

***Não impede os Estados-Membros de manterem o seu quadro atual, nem obriga os Estados-Membros a procederem à sua alteração. Os Estados-Membros terão a possibilidade de aplicar as regras previstas na presente diretiva ao seu próprio sistema de ação coletiva ou de as aplicar em processo separado.***

## Alteração 18

### Proposta de diretiva Considerando 25

#### *Texto da Comissão*

(25) As entidades qualificadas devem ser totalmente transparentes acerca da origem do financiamento da sua atividade, em geral, e relativamente às verbas que sustentam a ação coletiva de reparação, por forma a permitir que os tribunais e as autoridades administrativas avaliem a existência de eventuais conflitos de interesses entre o terceiro que está a financiar e a entidade qualificada, previnam o risco de litigância de má-fé e avaliem se **o terceiro financiador** tem recursos suficientes para **cumprir os seus compromissos financeiros** para **com a entidade qualificada**. As informações fornecidas pela entidade qualificada ao tribunal ou à autoridade administrativa que aprecia a ação coletiva devem permitir-lhe avaliar se o terceiro pode influenciar decisões de natureza processual da entidade qualificada no âmbito da ação coletiva, incluindo as respeitantes a

#### *Alteração*

(25) As entidades qualificadas **representativas** devem ser totalmente transparentes acerca da origem do financiamento da sua atividade, em geral, e relativamente às verbas que sustentam a ação coletiva de reparação, por forma a permitir que os tribunais e as autoridades administrativas avaliem a existência de eventuais conflitos de interesses entre o terceiro que está a financiar e a entidade qualificada, previnam o risco de litigância de má-fé e avaliem se **a entidade qualificada** tem recursos suficientes para **representar os interesses dos consumidores em causa e para suportar todas as custas judiciais se perder a ação**. As informações fornecidas pela entidade qualificada, **na fase o mais inicial possível do processo**, ao tribunal ou à autoridade administrativa que aprecia a ação coletiva devem permitir-lhe avaliar se o terceiro pode influenciar decisões de natureza

acordos de indenização, e se este financia uma ação coletiva de reparação contra um demandado que seja concorrente do financiador ou contra um demandado de quem o financiador dependa. Se qualquer destas circunstâncias se confirmar, o tribunal ou a autoridade administrativa deve poder exigir à entidade qualificada que recuse o financiamento em causa e, se for caso disso, ***recusar-lhe*** a legitimidade em casos concretos.

processual da entidade qualificada ***em geral e*** no âmbito da ação coletiva, incluindo as respeitantes a acordos de indenização, e se este financia uma ação coletiva de reparação contra um demandado que seja concorrente do financiador ou contra um demandado de quem o financiador dependa. Se qualquer destas circunstâncias se confirmar, o tribunal ou a autoridade administrativa deve poder exigir à entidade qualificada que recuse o financiamento em causa e, se for caso disso, ***recusar-lhe*** a legitimidade em casos concretos. ***Os Estados-Membros devem impedir que as sociedades de advogados estabeleçam entidades qualificadas representativas. O financiamento indireto da ação através de donativos, incluindo os donativos de comerciantes no âmbito de iniciativas de responsabilidade social das empresas, deve ser elegível para financiamento por terceiros, desde que cumpra os requisitos em matéria de transparência, independência e ausência de conflitos de interesse enumerados nos artigos 4.º e 7.º.***

## Alteração 19

### Proposta de diretiva Considerando 26

#### *Texto da Comissão*

(26) Devem ser incentivados os acordos de indenização coletivos extrajudiciais que visam oferecer reparação aos consumidores lesados, tanto antes de a ação coletiva ser intentada como em qualquer fase do processo.

#### *Alteração*

(26) Devem ser incentivados os acordos de indenização coletivos extrajudiciais, ***como a mediação***, que visam oferecer reparação aos consumidores lesados, tanto antes de a ação coletiva ser intentada como em qualquer fase do processo.

## Alteração 20

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 27**

*Texto da Comissão*

(27) Os Estados-Membros podem prever que uma entidade qualificada e um profissional que tenham chegado a acordo quanto à reparação dos danos causados aos consumidores lesados por uma prática alegadamente ilegal desse profissional possam solicitar conjuntamente a um tribunal ou a uma autoridade administrativa que homologue o acordo em causa. Tal pedido só pode ser deferido pelo tribunal ou pela autoridade administrativa se não existir qualquer outra ação coletiva em curso quanto à prática em causa. O tribunal ou autoridade administrativa competente que aprove tais acordos coletivos de indemnização deve ter em conta os interesses e os direitos de todas as partes envolvidas, incluindo dos consumidores individuais. Os *consumidores individuais em causa* devem *dispor da possibilidade de aceitar ou de se recusar a ficar vinculados por tal acordo*.

*Alteração*

(27) Os Estados-Membros podem prever que uma entidade qualificada e um profissional que tenham chegado a acordo quanto à reparação dos danos causados aos consumidores lesados por uma prática alegadamente ilegal desse profissional possam solicitar conjuntamente a um tribunal ou a uma autoridade administrativa que homologue o acordo em causa. Tal pedido só pode ser deferido pelo tribunal ou pela autoridade administrativa se não existir qualquer outra ação coletiva em curso quanto à prática em causa. O tribunal ou autoridade administrativa competente que aprove tais acordos coletivos de indemnização deve ter em conta os interesses e os direitos de todas as partes envolvidas, incluindo dos consumidores individuais. Os *acordos* devem *ser definitivos e vinculativos para todas as partes*.

**Alteração 21**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 29**

*Texto da Comissão*

(29) *A fim de facilitar a reparação destinada aos consumidores individuais obtida com base em decisões finais de carácter declarativo em matéria de responsabilidade do profissional face aos consumidores lesados por uma infração proferidas no âmbito de ações coletivas, o tribunal ou a autoridade administrativa que proferiu a decisão deve poder solicitar à entidade qualificada e ao profissional que cheguem a um acordo coletivo de*

*Alteração*

*Suprimido*

*indenização.*

## Alteração 22

### Proposta de diretiva Considerando 30

#### *Texto da Comissão*

(30) Qualquer acordo de indemnização extrajudicial alcançado no âmbito de uma ação coletiva ***ou com base numa decisão final de carácter declarativo*** deve ser homologado pelo tribunal ou pela autoridade administrativa pertinente, com vista a assegurar a sua equidade, tendo em conta os direitos e interesses de todas as partes envolvidas. ***Os consumidores individuais em causa devem dispor da possibilidade de aceitar ou de se recusar a ficar vinculados por tal acordo.***

#### *Alteração*

(30) Qualquer acordo de indemnização extrajudicial alcançado no âmbito de uma ação coletiva deve ser homologado pelo tribunal ou pela autoridade administrativa pertinente, com vista a assegurar a sua equidade, tendo em conta os direitos e interesses de todas as partes envolvidas. ***O acordo é vinculativo para todas as partes sem prejuízo de quaisquer outros direitos para obter uma reparação que possam ser reconhecidos aos consumidores em causa pela legislação nacional ou da União.***

## Alteração 23

### Proposta de diretiva Considerando 32

#### *Texto da Comissão*

(32) Para serem eficazes, as informações devem ser adequadas e proporcionais às circunstâncias do caso. ***O profissional que cometeu a infração deve informar*** adequadamente todos os consumidores interessados acerca de qualquer decisão inibitória ou indemnizatória final proferida no âmbito de uma ação coletiva, ***bem como de qualquer*** acordo de indemnização homologado por um tribunal ou uma autoridade administrativa. Essas

#### *Alteração*

(32) Para serem eficazes, as informações devem ser adequadas e proporcionais às circunstâncias do caso. ***Os Estados-Membros devem garantir que o tribunal ou a autoridade administrativa pode solicitar à parte vencida que informe*** adequadamente todos os consumidores interessados acerca de qualquer decisão inibitória ou indemnizatória final proferida no âmbito de uma ação coletiva, ***e ambas as partes em casos de*** acordo de

informações podem ser fornecidas, por exemplo, através do sítio Web **do profissional**, das redes sociais, dos mercados em linha ou em jornais populares, incluindo os distribuídos exclusivamente por meios de comunicação eletrónicos. ***Se possível, os consumidores devem ser informados individualmente através de cartas, em formato eletrónico ou em papel.*** Quando solicitado, essas informações devem ser fornecidas num formato acessível a pessoas com deficiência.

indenização homologado por um tribunal ou uma autoridade administrativa. Essas informações podem ser fornecidas, por exemplo, através do sítio Web, das redes sociais, dos mercados em linha ou em jornais populares, incluindo os distribuídos exclusivamente por meios de comunicação eletrónicos. Quando solicitado, essas informações devem ser fornecidas num formato acessível a pessoas com deficiência. ***A parte vencida suporta as despesas do processo.***

## Alteração 24

### Proposta de diretiva

#### Considerando 32-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(32-A) Os Estados-Membros devem ser encorajados a criar um registo nacional de ações coletivas gratuito, que poderá contribuir para reforçar as obrigações em matéria de transparência.***

## Alteração 25

### Proposta de diretiva

#### Considerando 33

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(33) A fim de reforçar a segurança jurídica, evitar incoerências na aplicação do direito da União e aumentar a eficácia e a eficiência processual das ações coletivas e de eventuais ações subsequentes para obter reparação, a verificação de uma infração constatada numa decisão final, incluindo uma decisão inibitória final nos termos da diretiva, proferida por uma

(33) A fim de reforçar a segurança jurídica, evitar incoerências na aplicação do direito da União e aumentar a eficácia e a eficiência processual das ações coletivas e de eventuais ações subsequentes para obter reparação, a verificação de uma infração ***ou de não infração*** constatada numa decisão final, incluindo uma decisão inibitória final nos termos da diretiva,

autoridade administrativa ou por um tribunal não *pode voltar a ser objeto de litígio* em *posteriores ações judiciais relacionadas com a mesma infração cometida pelo mesmo profissional quanto à natureza da infração e ao seu âmbito material, pessoal, temporal e territorial, tal como determinado pela referida decisão final*. Quando uma ação destinada a obter medidas que eliminem os efeitos persistentes da infração, nomeadamente a reparação, seja intentada num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro onde foi proferida a decisão final que declara verificada a infração, a decisão deve constituir *presunção ilidível* da prática da infração em causa.

proferida por uma autoridade administrativa ou por um tribunal, *deve ser vinculativa para todas as partes que tenham participado na ação coletiva. A decisão final não prejudica quaisquer outros direitos a obter reparação que sejam reconhecidos aos consumidores em causa pela legislação nacional ou da União. A reparação obtida através de um acordo também deve ser vinculativa em casos que envolvam a mesma prática, o mesmo profissional e o mesmo consumidor*. Quando uma ação destinada a obter medidas que eliminem os efeitos persistentes da infração, nomeadamente a reparação, seja intentada num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro onde foi proferida a decisão final que declara verificada a infração *ou não infração*, a decisão deve constituir *uma prova* da prática *ou da inexistência* da infração em causa *em casos conexos. Os Estados-Membros devem assegurar que uma decisão final de um tribunal de um Estado-Membro, que determine a existência ou a não inexistência da infração para efeitos de outras ações destinadas a obter reparação junto dos tribunais nacionais de outro Estado-Membro contra o mesmo profissional pela mesma infração, seja considerada uma presunção ilidível*.

## Alteração 26

### Proposta de diretiva Considerando 35

#### *Texto da Comissão*

(35) As ações de reparação baseadas na constatação da prática de uma infração por decisão inibitória final *ou por uma decisão final de carácter declarativo* em matéria de responsabilidade do profissional face aos

#### *Alteração*

(35) As ações de reparação baseadas na constatação da prática de uma infração por decisão inibitória final em matéria de responsabilidade do profissional face aos consumidores lesados no âmbito da

consumidores lesados no âmbito da diretiva não devem ser prejudicadas pelas normas nacionais em matéria de prescrição. Intentar uma ação coletiva tem como efeito suspender ou interromper o prazo de prescrição de eventuais ações de reparação para os consumidores interessados na mesma.

diretiva não devem ser prejudicadas pelas normas nacionais em matéria de prescrição. Intentar uma ação coletiva tem como efeito suspender ou interromper o prazo de prescrição de eventuais ações de reparação para os consumidores interessados na mesma.

## Alteração 27

### Proposta de diretiva Considerando 39

#### *Texto da Comissão*

(39) Tendo em conta o facto de que as ações coletivas defendem um interesse público e protegem os interesses coletivos dos consumidores, os Estados-Membros devem garantir que as entidades qualificadas não são impedidas de intentar ações coletivas nos termos da diretiva devido aos custos processuais.

#### *Alteração*

(39) Tendo em conta o facto de que as ações coletivas defendem um interesse público e protegem os interesses coletivos dos consumidores, os Estados-Membros devem garantir que as entidades qualificadas **representativas** não são impedidas de intentar ações coletivas nos termos da diretiva devido aos custos processuais. ***No entanto, sob reserva das condições pertinentes previstas na legislação nacional, tal não deve prejudicar o facto de a parte que perde uma ação coletiva reembolsar as custas judiciais incorridas pela parte vencedora (princípio do «perdedor-pagador»). No entanto, o tribunal ou a autoridade administrativa não atribuirá à parte vencida despesas que tenham sido desnecessariamente incorridas ou se revelem desproporcionadas em relação ao valor do pedido.***

## Alteração 28

### Proposta de diretiva Considerando 39-A (novo)

**(39-A) Os Estados-Membros asseguram que são evitadas as taxas de contingência e que a remuneração dos advogados, bem como o método utilizado para o seu cálculo, não criam quaisquer incentivos para contenciosos desnecessários do ponto de vista do interesse dos consumidores ou de qualquer das partes envolvidas que possam impedir os consumidores de beneficiarem plenamente da ação coletiva. Os Estados-Membros que permitem a subordinação dos honorários ao resultado devem assegurar que isso não impeça a plena indemnização dos consumidores.**

## Alteração 29

### Proposta de diretiva Considerando 40

(40) A cooperação e o intercâmbio de informações entre entidades qualificadas de diferentes Estados-Membros revelaram-se úteis para dar resposta a infrações transfronteiriças. É necessário continuar a reforçar as capacidades e a aprofundar as medidas de cooperação entre um maior número de entidades qualificadas de toda a União, a fim de aumentar o recurso às ações coletivas com implicações transfronteiriças.

(40) A cooperação e o intercâmbio de informações, **boas práticas e experiência** entre entidades qualificadas **representativas** de diferentes Estados-Membros revelaram-se úteis para dar resposta a infrações transfronteiriças. É necessário continuar a reforçar as capacidades e a aprofundar as medidas de cooperação entre um maior número de entidades qualificadas **representativas** de toda a União, a fim de aumentar o recurso às ações coletivas com implicações transfronteiriças.

## Alteração 30

### Proposta de diretiva Considerando 41-A (novo)

**(41-A)** *Para explorar a possibilidade de ter um procedimento de ações coletivas transfronteiriças a nível da União, a Comissão deve avaliar a possibilidade de criar um Provedor de Justiça Europeu para as ações coletivas.*

## Alteração 31

### Proposta de diretiva Artigo 1 – n.º 1

1. A presente diretiva prevê normas que permitem às entidades qualificadas instaurar ações coletivas para proteger os interesses coletivos dos consumidores, prevendo simultaneamente garantias adequadas para prevenir a litigância de má-fé.

1. A presente diretiva prevê normas que permitem às entidades qualificadas ***representativas*** instaurar ações coletivas para proteger os interesses coletivos dos consumidores ***e, dessa forma, em especial, alcançar e aplicar um elevado nível de proteção e de acesso à justiça***, prevendo simultaneamente garantias adequadas para prevenir a litigância de má-fé.

## Alteração 32

### Proposta de diretiva Artigo 1 – n.º 2

2. A presente diretiva não prejudica a adoção ou a manutenção pelos

2. A presente diretiva não prejudica a adoção ou a manutenção pelos

Estados-Membros de disposições que confirmam às entidades qualificadas, ou a ***outras pessoas interessadas***, outros meios processuais para intentar ações com a mesma finalidade a nível nacional.

Estados-Membros de disposições que confirmam às entidades qualificadas ***representativas***, ou a ***outros organismos públicos***, outros meios processuais para intentar ações com a mesma finalidade a nível nacional. ***A aplicação da presente diretiva não pode, em caso algum, constituir motivo para a redução da proteção dos consumidores em domínios abrangidos pelo âmbito de aplicação do direito da União.***

### Alteração 33

#### Proposta de diretiva Artigo 2 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. A presente diretiva é aplicável às ações coletivas intentadas contra a violação por profissionais dos atos legislativos da União enumerados no anexo I, que ***lese ou seja suscetível de lesar*** os interesses coletivos dos consumidores. Aplica-se às infrações nacionais ou transnacionais, inclusivamente quando a infração tenha cessado antes de ter sido intentada a ação coletiva ou antes da sua conclusão.

##### *Alteração*

1. A presente diretiva é aplicável às ações coletivas intentadas contra a violação, ***com forte impacto nos consumidores e*** por profissionais, dos atos legislativos da União enumerados no anexo I, que ***proteja*** os interesses coletivos dos consumidores. Aplica-se às infrações nacionais ou transnacionais, inclusivamente quando a infração tenha cessado antes de ter sido intentada a ação coletiva ou antes da sua conclusão.

### Alteração 34

#### Proposta de diretiva Artigo 2 – n.º 3

*Texto da Comissão*

3. A presente diretiva não prejudica as normas de direito internacional privado da União, nomeadamente as que regem a competência dos tribunais e a **lei** aplicável.

*Alteração*

3. A presente diretiva não prejudica as normas de direito internacional privado da União, nomeadamente as que regem a competência dos tribunais, **o reconhecimento e a execução de decisões em matéria civil e comercial e as regras sobre o direito** aplicável às obrigações contratuais e extracontratuais, que se aplicam às ações coletivas previstas na presente diretiva.

**Alteração 35**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 2 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A. A presente diretiva não prejudica outros de mecanismo de ação coletiva previstos na legislação nacional.**

**Alteração 36**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 2 – n.º 3-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-B. A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os**

*princípios reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos, em particular o direito a um tribunal justo e imparcial e o direito à ação.*

## **Alteração 37**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***(1-A) «Organização de consumidores», qualquer grupo que procura proteger os interesses dos consumidores contra atos ou omissões ilícitos cometidos por profissionais.***

## **Alteração 38**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

(2) «Profissional», a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que atue, inclusivamente através de outra pessoa que intervenha em seu nome ou por sua conta, no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional;

(2) «Profissional», a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que atue ***enquanto civil e ao abrigo das regras do direito civil***, inclusivamente através de outra pessoa que intervenha em seu nome ou por sua conta, no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional;

## Alteração 39

### Proposta de diretiva

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

##### *Texto da Comissão*

(3) «Interesses coletivos dos consumidores», os interesses de um conjunto de consumidores;

##### *Alteração*

(3) «Interesses coletivos dos consumidores», os interesses de um conjunto de consumidores ***ou de titulares de dados, tal como definido no Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)***;

## Alteração 40

### Proposta de diretiva

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***(6-A) «Direito do consumidor», legislação da União e nacional adotada para proteger os consumidores;***

## Alteração 41

### Proposta de diretiva

#### Artigo 4 – título

*Texto da Comissão*

Entidades qualificadas

*Alteração*

Entidades qualificadas ***representativas***

**Alteração 42**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

Os Estados-Membros só podem designar como qualificada uma entidade que satisfaça os seguintes critérios:

*Alteração*

***Os Estados-Membros ou os seus tribunais devem designar, no seu território, pelo menos uma entidade qualificada representativa para efeitos de instauração de ações coletivas na aceção do artigo 3.º, n.º 4.***

Os Estados-Membros só podem designar como qualificada uma entidade ***representativa*** que satisfaça ***todos*** os seguintes critérios:

**Alteração 43**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) ***Ter*** interesse legítimo em garantir o cumprimento da legislação da União abrangida pela presente diretiva;

*Alteração*

b) ***Dispor de um estatuto ou outro documento de governação e desenvolver uma atividade continuada em matéria de***

*defesa e proteção dos interesses dos consumidores que demonstrem o seu interesse legítimo em garantir o cumprimento da legislação da União abrangida pela presente diretiva;*

#### **Alteração 44**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea c-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*c-A) Atuar de uma forma independente em relação a outras entidades ou pessoas que não os consumidores que poderão ter um interesse no resultado das ações coletivas, em particular dos operadores no mercado;*

#### **Alteração 45**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea c-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*c-B) Não possuir acordos financeiros com escritórios de advogados em representação de demandantes que excedam um contrato normal de prestação de serviços;*

## Alteração 46

### Proposta de diretiva

#### Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea c-C) (nova)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***c-C) Ter procedimentos internos estipulados destinados a prevenir conflitos de interesses entre si e os seus financiadores;***

## Alteração 47

### Proposta de diretiva

#### Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 3

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***Os Estados-Membros devem prever que as entidades qualificadas representativas divulguem publicamente, por meios adequados, como no seu sítio web, em linguagem clara e inteligível, o modo como são financiadas, a sua estrutura organizativa e de gestão, os seus objetivos e os seus métodos de trabalho, bem como as suas atividades.***

Os Estados-Membros devem avaliar periodicamente se as entidades qualificadas continuam a preencher os critérios. Os Estados-Membros devem garantir que as entidades qualificadas que deixem de satisfazer um ou mais dos critérios previstos no presente número perdem o estatuto previsto na presente diretiva.

Os Estados-Membros devem avaliar periodicamente se as entidades qualificadas ***representativas*** continuam a preencher os critérios. Os Estados-Membros devem garantir que as entidades qualificadas ***representativas*** que deixem de satisfazer um ou mais dos critérios previstos no presente número perdem o estatuto previsto na presente diretiva.

*Os Estados-Membros devem estabelecer uma lista das entidades representativas que cumprem os critérios enumerados no n.º 1 e colocá-las à disposição do público. Essa lista deve ser comunicada à Comissão e atualizada, se necessário.*

*A Comissão publica a lista das entidades representativas recebida dos Estados-Membros num portal em linha acessível ao público.*

#### **Alteração 48**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 4 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*1-A. Os Estados-Membros podem prever que os organismos públicos já designados antes da entrada em vigor da presente diretiva em conformidade com o direito nacional continuarão a ser elegíveis para o estatuto de entidade representativa na aceção do presente artigo.*

#### **Alteração 49**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 4 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2. Os Estados-Membros podem designar uma entidade qualificada, de**

**Suprimido**

*forma ad hoc, para uma determinada ação coletiva, a pedido dessa entidade, desde que esta satisfaça os critérios referidos no n.º 1.*

## Alteração 50

### Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros devem garantir, **nomeadamente**, que as organizações de consumidores e os organismos públicos **independentes** podem adquirir o estatuto de entidade qualificada. Os Estados-Membros podem designar como entidades qualificadas organizações de consumidores que representem membros de vários Estados-Membros.

#### *Alteração*

3. Os Estados-Membros devem garantir que as organizações de consumidores **que cumpram os critérios enumerados no n.º 1** e os organismos públicos podem adquirir o estatuto de entidade qualificada **representativa**. Os Estados-Membros podem designar como entidades qualificadas **representativas** organizações de consumidores que representem membros de vários Estados-Membros.

## Alteração 51

### Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 4

#### *Texto da Comissão*

4. **Os Estados-Membros podem estabelecer normas que determinem quais as entidades qualificadas para solicitar qualquer das medidas previstas nos artigos 5.º e 6.º e quais as entidades**

#### *Alteração*

**Suprimido**

*qualificadas para requerer apenas uma ou mais dessas medidas.*

## Alteração 52

### Proposta de diretiva

#### Artigo 4 – n.º 5

##### *Texto da Comissão*

5. O cumprimento dos critérios previstos no n.º 1 pelas entidades qualificadas não prejudica o ***direito*** de os tribunais ou autoridades administrativas analisarem se a finalidade dessas entidades justifica a instauração da ação num caso concreto, nos termos do artigo 5.º, n.º 1.

##### *Alteração*

5. O cumprimento dos critérios previstos no n.º 1 pelas entidades qualificadas não prejudica o ***dever*** de os tribunais ou autoridades administrativas analisarem se a finalidade dessas entidades justifica a instauração da ação num caso concreto, nos termos ***do artigo 4.º e*** do artigo 5.º, n.º 1.

## Alteração 53

### Proposta de diretiva

#### Artigo 5 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem garantir a possibilidade de as entidades qualificadas intentarem ações coletivas junto dos tribunais nacionais ou autoridades administrativas, desde que exista uma relação direta entre os objetivos principais dessas entidades e os direitos reconhecidos pelo direito da União que se alega terem sido violados e em relação aos quais a ação

##### *Alteração*

1. Os Estados-Membros devem garantir a possibilidade de ***apenas*** as entidades qualificadas ***representativas, designadas nos termos do artigo 4.º, n.º 1,*** intentarem ações coletivas junto dos tribunais nacionais ou autoridades administrativas, desde que exista uma relação direta entre os objetivos principais dessas entidades e os direitos reconhecidos pelo direito da

é intentada.

União que se alega terem sido violados e em relação aos quais a ação é intentada.

*As entidades qualificadas representativas são livres de escolher qualquer procedimento disponível ao abrigo da legislação nacional ou da UE que garanta um nível mais elevado de proteção dos interesses coletivos dos consumidores.*

*Os Estados-Membros devem assegurar que não existe nenhuma outra ação em curso perante um tribunal ou uma autoridade administrativa do Estado-Membro relativamente à mesma prática, ao mesmo comerciante e aos mesmos consumidores.*

## Alteração 54

### Proposta de diretiva

#### Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros devem garantir que as entidades qualificadas podem intentar ações coletivas a fim de ver decretadas qualquer das seguintes medidas:

##### *Alteração*

Os Estados-Membros devem garantir que as entidades qualificadas ***representativas, incluindo organismos públicos previamente designados***, podem intentar ações coletivas a fim de ver decretadas qualquer das seguintes medidas:

## Alteração 55

### Proposta de diretiva

#### Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 2

*Texto da Comissão*

Para requerer uma ação inibitória, a entidade qualificada não precisa de obter um mandato dos consumidores individuais interessados **ou** de fornecer prova das perdas ou danos efetivos por estes sofridos, nem de demonstrar a existência de dolo ou negligência pelo profissional em causa.

*Alteração*

Para requerer uma ação inibitória, a entidade qualificada **representativa** não precisa de obter um mandato dos consumidores individuais interessados **e** de fornecer prova das perdas ou danos efetivos por estes sofridos, nem de demonstrar a existência de dolo ou negligência pelo profissional em causa.

**Alteração 56**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) Uma decisão inibitória proferida a título cautelar para pôr termo a uma prática ou proibir **a mesma** quando não **tenha** ainda sido **concretizada** e essa concretização esteja iminente;

*Alteração*

a) Uma decisão inibitória proferida a título cautelar para pôr termo a uma prática **ilícita** ou proibir **as práticas ilícitas** quando não **tenham** ainda sido **concretizadas** e essa concretização esteja iminente;

**Alteração 57**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 5 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros devem garantir que as entidades qualificadas podem

*Alteração*

3. Os Estados-Membros devem garantir que as entidades qualificadas

intentar ações coletivas com o objetivo de ver decretadas medidas destinadas a eliminar os efeitos persistentes da infração. *Essas medidas devem ser requeridas com base numa decisão final que reconheça que determinada prática constitui uma infração aos atos legislativos da União enumerados no anexo I lesiva dos interesses coletivos dos consumidores, inclusivamente com base na decisão inibitória final a que se refere o n.º 2, alínea b).*

*representativas* podem intentar ações coletivas com o objetivo de ver decretadas medidas destinadas a eliminar os efeitos persistentes da infração.

## Alteração 58

### Proposta de diretiva Artigo 5 – n.º 4

#### *Texto da Comissão*

*4. Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, n.º 4, os Estados-Membros devem assegurar que as entidades qualificadas podem requerer, numa única ação coletiva, medidas destinadas a eliminar os efeitos persistentes da infração, assim como as medidas a que se refere o n.º 2.*

#### *Alteração*

*Suprimido*

## Alteração 59

### Proposta de diretiva Artigo 5-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

#### *Artigo 5.º-A*

#### *Registo das ações de tutela coletiva*

*1. Os Estados-Membros podem criar um registo nacional das ações coletivas,*

*que deve estar gratuitamente disponível para qualquer interessado, tanto por via eletrónica como por outras vias.*

*2. Os sítios Web no qual estejam publicados os registos devem conceder acesso a informações abrangentes e objetivas sobre os métodos disponíveis de obtenção de compensação, incluindo métodos extrajudiciais, bem como as ações coletivas em curso.*

*3. Os registos nacionais devem estar interligados. É aplicável o artigo 35.º do Regulamento (UE) 2017/2394.*

## Alteração 60

### Proposta de diretiva

#### Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

1. Para efeitos do artigo 5.º, n.º 3, os Estados-Membros devem assegurar que as entidades qualificadas podem intentar ações coletivas para obter reparação, obrigando o profissional em causa a proporcionar, conforme adequado, indemnização, arranjo, substituição, redução do preço, rescisão de contrato ou reembolso do preço pago. Os Estados-Membros podem exigir que, antes de ser proferida **uma decisão declarativa ou** uma decisão de reparação, seja previamente obtido mandato dos consumidores individuais interessados.

##### *Alteração*

1. Para efeitos do artigo 5.º, n.º 3, os Estados-Membros devem assegurar que as entidades qualificadas **representativas** podem intentar ações coletivas para obter reparação, obrigando o profissional em causa a proporcionar, conforme adequado, indemnização, arranjo, substituição, redução do preço, rescisão de contrato ou reembolso do preço pago. Os Estados-Membros podem exigir **ou não** que, antes de ser proferida uma decisão de reparação, seja previamente obtido mandato dos consumidores individuais interessados.

## Alteração 61

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. Se um Estado-Membro não exigir um mandato do consumidor individual para que este participe na ação coletiva, esse Estado-Membro deve, não obstante, permitir a participação na ação coletiva das pessoas que não tenham a sua residência habitual no Estado-Membro em que é intentada a ação, caso tenham atribuído o seu mandato explícito para participar na ação coletiva, no prazo aplicável.***

**Alteração 62**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

A **entidade** qualificada deve fornecer informações **suficientes** nos termos da legislação nacional para sustentar a ação, incluindo uma descrição dos consumidores interessados na mesma e as questões de facto e de direito a resolver.

A **autoridade** qualificada **representativa** deve fornecer **todas as** informações **necessárias** nos termos da legislação nacional para sustentar a ação, incluindo uma descrição dos consumidores interessados na mesma e as questões de facto e de direito a resolver.

**Alteração 63**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 6 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2. *Em derrogação do disposto no n.º 1, os Estados-Membros podem atribuir competência a um tribunal ou autoridade administrativa para proferir, em vez de uma decisão de reparação, uma decisão declarativa quanto à responsabilidade do profissional em relação aos consumidores lesados pela infração à legislação da União enumerada no anexo I, em casos devidamente justificados, quando, dadas as características dos danos concretos causados a esses consumidores, a quantificação da reparação individual seja demasiado complexa.***

***Suprimido***

**Alteração 64**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 6 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3. *O disposto no n.º 2 não é aplicável:***  
**a) *Quando os consumidores lesados pela infração sejam identificáveis e tenham sofrido um dano comparável causado pela mesma prática em relação ao mesmo período temporal ou à mesma compra. Em tais casos a exigência de mandato dos consumidores individuais em causa não constitui uma condição necessária para intentar a ação. A reparação deve ser direcionada para os***

***Suprimido***

*consumidores lesados;*

***b) Quando os consumidores em causa tenham sofrido pequenos danos e seja desproporcionado repartir a reparação pelos mesmos. Nesses casos, os Estados-Membros devem assegurar que não é necessário obter um mandato dos consumidores individuais em causa. A reparação deve ser direccionada para fins de interesse público que sirvam os interesses coletivos dos consumidores.***

## **Alteração 65**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 6 – n.º 4**

##### *Texto da Comissão*

4. A reparação obtida através de uma decisão final, proferida em conformidade com **os** n.ºs 1, 2 e 3, não prejudica quaisquer outros direitos a obter reparação que sejam reconhecidos aos consumidores em causa pela legislação nacional ou da União.

##### *Alteração*

4. A reparação obtida através de uma decisão final, proferida em conformidade com **o** n.º 1 não prejudica quaisquer outros direitos a obter reparação que sejam reconhecidos aos consumidores em causa pela legislação nacional ou da União. ***Na aplicação da presente disposição, deve respeitar-se o princípio de res judicata.***

## **Alteração 66**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 6 – n.º 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4-A. Os meios de reparação têm por objetivo proporcionar aos consumidores em causa a reparação integral das suas perdas. Caso exista um montante remanescente após a reparação, um tribunal decide sobre o beneficiário desse montante remanescente. Tal montante não reverte a favor da entidade qualificada representativa nem do profissional.***

#### **Alteração 67**

**Proposta de diretiva  
Artigo 6 – n.º 4-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4-B. Devem ser proibidas, em especial, as indemnizações punitivas, que conduzam a uma sobrecompensação do dano sofrido a favor da parte requerente. Por exemplo, a indemnização atribuída aos consumidores lesados coletivamente não deve exceder o montante devido pelo profissional nos termos da legislação nacional ou da União aplicável para cobrir os prejuízos efetivamente sofridos pelos mesmos a título individual.***

#### **Alteração 68**

**Proposta de diretiva  
Artigo 7 – título**

**Financiamento**

**Admissibilidade de uma ação coletiva**

**Alteração 69**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 7 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. A entidade qualificada para requerer a decisão de reparação prevista no artigo 6.º, n.º 1, deve **declarar**, na **fase inicial** da ação, **a origem** das verbas utilizadas para as suas atividades, em geral, e as verbas a que recorre para intentar a ação. Deve comprovar que dispõe de recursos financeiros suficientes para representar os interesses dos consumidores em causa e para pagar as respetivas custas se a ação for julgada improcedente.

Alteração

1. A entidade qualificada **representativa** para requerer a decisão de reparação prevista no artigo 6.º, n.º 1, deve **apresentar ao tribunal ou à autoridade administrativa**, na **primeira fase** da ação, **uma visão financeira completa, que enumere todas as origens** das verbas utilizadas para as suas atividades, em geral, e as verbas a que recorre para intentar a ação, **a fim de demonstrar a ausência de conflitos de interesse**. Deve comprovar que dispõe de recursos financeiros suficientes para representar os interesses dos consumidores em causa e para pagar as respetivas custas se a ação for julgada improcedente.

**Alteração 70**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 7 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. ***Os Estados-Membros devem garantir que, quando a ação coletiva seja financiada por terceiros, estes não podem:***

*Alteração*

2. ***A ação coletiva pode ser declarada não admissível pelo tribunal nacional se estabelecer que o financiamento por parte de um terceiro:***

**Alteração 71**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 7 – n.º 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) Influenciar as decisões da entidade qualificada no âmbito da ação coletiva, incluindo quanto a eventuais acordos;

*Alteração*

a) Influenciar as decisões da entidade qualificada ***representativa*** no âmbito da ação coletiva, incluindo ***a instauração de ações e decisões coletivas*** quanto a eventuais acordos;

**Alteração 72**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 7 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros devem garantir que os tribunais e as autoridades administrativas ***têm competência para avaliar as circunstâncias*** a que se refere o n.º 2 e, ***eventualmente, exigir à entidade qualificada que recuse o financiamento***

*Alteração*

3. Os Estados-Membros devem garantir que os tribunais e as autoridades administrativas ***avaliam a ausência de conflitos de interesse*** a que se refere o n.º 1 e ***as circunstâncias a que se refere o n.º 2 na fase de admissibilidade da ação***

*em causa e, se necessário, negue legitimidade processual à entidade qualificada em casos concretos.*

*coletiva e numa fase posterior durante os processos judiciais se as circunstâncias o permitirem.*

#### **Alteração 73**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 7 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A. Os Estados-Membros devem garantir que o tribunal ou a autoridade administrativa tem autoridade para arquivar processos manifestamente infundados na fase o mais inicial possível do processo.**

#### **Alteração 74**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 7-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 7.º-A**

**Princípio “quem perde paga”**

**Os Estados-Membros devem garantir que a parte vencida numa ação coletiva reembolse as custas judiciais incorridas pela parte vencedora, sob reserva das condições estabelecidas pela legislação nacional. No entanto, o tribunal ou a autoridade administrativa não atribui à**

*parte vencida despesas que tenham sido desnecessariamente incorridas ou se revelem desproporcionadas em relação ao valor do pedido.*

## Alteração 75

### Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros podem prever que uma entidade qualificada e um profissional que tenham chegado a acordo quanto à reparação dos danos causados aos consumidores lesados por uma prática alegadamente ilegal desse profissional possam solicitar conjuntamente a um tribunal ou a uma autoridade administrativa que homologue o acordo em causa. ***O pedido apresentado para esse efeito só deve ser admitido pelo tribunal ou autoridade administrativa se não existir outra ação coletiva em curso perante um tribunal ou uma autoridade administrativa do mesmo Estado-Membro quanto ao mesmo profissional e à prática em causa.***

#### *Alteração*

1. Os Estados-Membros podem prever que uma entidade qualificada ***representativa*** e um profissional que tenham chegado a acordo quanto à reparação dos danos causados aos consumidores lesados por uma prática alegadamente ilegal desse profissional possam solicitar conjuntamente a um tribunal ou a uma autoridade administrativa que homologue o acordo em causa.

## Alteração 76

### Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 6

*Texto da Comissão*

6. ***Os consumidores individuais devem dispor da possibilidade de aceitar ou de se recusar a ficarem vinculados pelos acordos referidos nos n.ºs 1, 2 e 3. A reparação obtida através de um acordo homologado nos termos do n.º 4 não prejudica*** quaisquer outros direitos a obter uma reparação que possam ser reconhecidos aos consumidores em causa pela legislação nacional ou da União.

*Alteração*

6. ***A*** reparação obtida através de um acordo homologado nos termos do n.º 4 ***deve ser vinculativa para todas as partes, sem prejuízo de*** quaisquer outros direitos a obter uma reparação que possam ser reconhecidos aos consumidores em causa pela legislação nacional ou da União.

**Alteração 77**

**Proposta de diretiva  
Artigo 9 – n.º -1 (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***-1. Os Estados-Membros asseguram que as entidades representativas:***

***a) Informam os consumidores acerca da alegada violação dos direitos conferidos ao abrigo da legislação da União e acerca da intenção de requerer uma ação inibitória ou de interpor uma ação de indemnização,***

***b) Explicam aos consumidores interessados antecipadamente a possibilidade de aderir à ação, a fim de assegurar que sejam conservados os documentos pertinentes e outras informações necessárias à ação.***

***c) Prestam informações, quando pertinente, acerca dos passos subsequentes e das potenciais consequências jurídicas.***

## Alteração 78

### Proposta de diretiva

#### Artigo 9 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem garantir que o tribunal ou autoridade administrativa ***exige ao profissional que cometeu a infração*** que comunique aos consumidores lesados, a expensas ***deste***, as decisões finais que decretem medidas previstas nos artigos 5.º e 6.º, bem como os acordos homologados nos termos do artigo 8.º, por meio adequado às circunstâncias do caso e dentro de um prazo determinado, ***incluindo, se for caso disso, a comunicação individual a todos os consumidores interessados.***

##### *Alteração*

1. ***Nos casos em que um acordo ou uma decisão final beneficie consumidores que não tenham conhecimento do facto,*** os Estados-Membros devem garantir que o tribunal ou autoridade administrativa ***possa exigir à parte vencida ou a ambas as partes*** que comunique aos consumidores lesados, a expensas ***destas***, as decisões finais que decretem medidas previstas nos artigos 5.º e 6.º, bem como os acordos homologados nos termos do artigo 8.º, por meio adequado às circunstâncias do caso e dentro de um prazo determinado. ***Os Estados-Membros podem prever que a obrigação de informação possa ser cumprida através de um sítio Internet disponibilizado ao público e de fácil acesso.***

## Alteração 79

### Proposta de diretiva

#### Artigo 9 – n.º 1-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***1-A. A parte vencida deve assumir as custas de informação dos consumidores,***

*de acordo com o princípio estabelecido no artigo 7.º.*

## **Alteração 80**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 9 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. As informações a que se refere o n.º 1 devem incluir uma explicação clara e compreensível do objeto da ação coletiva, dos seus efeitos jurídicos e das eventuais medidas subsequentes a tomar pelos consumidores em causa.

##### *Alteração*

2. As informações a que se refere o n.º 1 devem incluir uma explicação clara e compreensível do objeto da ação coletiva, dos seus efeitos jurídicos e das eventuais medidas subsequentes a tomar pelos consumidores em causa. ***As modalidades e o calendário da divulgação das informações devem ser definidos de comum acordo com o tribunal ou a autoridade administrativa.***

## **Alteração 81**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 9 – n.º 2-A (novo)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***2-A. Os Estados-Membros devem assegurar a divulgação ao público, num formato acessível, das informações sobre as ações coletivas futuras, em curso ou encerradas, inclusive através dos meios de comunicação social e em linha através de um sítio Web público, quando o tribunal***

*decida que o processo é admissível.*

## Alteração 82

### Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 2-B (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***2-B. Os Estados-Membros devem garantir que as comunicações públicas por parte de entidades qualificadas relativamente às reclamações são factuais e tomam em consideração o direito dos consumidores de serem informados e os direitos de reputação e de segredo comercial dos demandados.***

## Alteração 83

### Proposta de diretiva Artigo 10 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

1. Os Estados-Membros devem garantir que ***qualquer infração lesiva dos interesses coletivos dos consumidores, constatada numa*** decisão final de um tribunal ou autoridade administrativa, incluindo a decisão inibitória final prevista no artigo 5.º, n.º 2, alínea b), ***é*** considerada como ***determinando irrefutavelmente*** a existência dessa infração para efeitos de outras ações destinadas a obter reparação

1. Os Estados-Membros devem garantir que ***uma*** decisão final de um tribunal ou autoridade administrativa, incluindo a decisão inibitória final prevista no artigo 5.º, n.º 2, alínea b), ***seja*** considerada como ***prova que determina*** a existência ***ou a não existência*** dessa infração para efeitos de outras ações destinadas a obter reparação junto dos tribunais nacionais, contra o mesmo profissional, ***pelos mesmos factos,***

junto dos tribunais nacionais, contra o mesmo profissional, *pela mesma infração*.

*desde que os mesmos danos não possam ser indemnizados duas vezes aos mesmos consumidores afetados.*

## Alteração 84

### Proposta de diretiva Artigo 10 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros devem garantir que as decisões finais a que se refere o n.º 1 proferidas noutros Estados-Membros serão consideradas pelos respetivos tribunais ou autoridades administrativas nacionais como *presunções ilidíveis* da infração cometida.

#### *Alteração*

2. Os Estados-Membros devem garantir que as decisões finais a que se refere o n.º 1 proferidas noutros Estados-Membros serão consideradas pelos respetivos tribunais ou autoridades administrativas nacionais *pelo menos* como *elementos de prova* da infração cometida.

## Alteração 85

### Proposta de diretiva Artigo 10 – n.º 2-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***2-A. Os Estados-Membros devem assegurar que uma decisão final de um tribunal de um Estado-Membro, que determine a existência ou a não existência da infração para efeitos de outras ações destinadas a obter reparação junto dos tribunais nacionais de outro Estado-Membro contra o mesmo profissional pela mesma infração, seja***

*considerada uma presunção ilidível.*

## Alteração 86

### Proposta de diretiva

#### Artigo 10 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros *devem garantir que as decisões finais declarativas a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, são consideradas como determinando irrefutavelmente a responsabilidade do profissional face aos consumidores lesados pela infração para efeitos de outras ações destinadas a obter reparação junto dos tribunais nacionais, contra o mesmo profissional, pela mesma infração. Os Estados-Membros devem garantir que as ações intentadas individualmente pelos consumidores seguem um procedimento célere e simplificado.*

##### *Alteração*

3. Os Estados-Membros são *incentivados a criar uma base de dados que contenha todas as decisões finais sobre ações de reparação que possam facilitar outros meios de reparação, e onde partilhem as suas melhores práticas neste domínio.*

## Alteração 87

### Proposta de diretiva

#### Artigo 11

##### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros devem garantir que a instauração das ações coletivas previstas nos artigos 5.º e 6.º tem por efeito a suspensão ou interrupção dos prazos de prescrição aplicáveis a eventuais ações de tutela coletiva *dos consumidores* em causa, se os direitos em causa estiverem sujeitos a prescrição nos termos da legislação

##### *Alteração*

*Nos termos da legislação nacional*, os Estados-Membros devem garantir que a instauração das ações coletivas previstas nos artigos 5.º e 6.º tem por efeito a suspensão ou interrupção dos prazos de prescrição aplicáveis a eventuais ações de tutela coletiva *das pessoas* em causa, se os direitos em causa estiverem sujeitos a

nacional ou da União.

prescrição nos termos da legislação nacional ou da União.

## Alteração 88

### Proposta de diretiva Artigo 13

#### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros devem garantir que, a pedido *da entidade qualificada* que *tiver* apresentado factos e provas *disponíveis, razoáveis e suficientes* para sustentar a *ação coletiva*, e que *tiver* indicado outros meios de prova na posse *do demandado*, o tribunal ou autoridade administrativa pode, nos termos do direito processual nacional, exigir que esses meios de prova sejam apresentados *pelo demandado*, sem prejuízo das normas nacionais e da União em matéria de confidencialidade.

#### *Alteração*

Os Estados-Membros devem garantir que, a pedido *de uma das partes* que *tenha* apresentado factos *disponíveis e razoáveis* e provas *suficientes, bem como uma explicação substancial* para sustentar a *sua posição*, e que *tenha* indicado outros meios de prova *específicos e claramente definidos* na posse *da outra parte*, o tribunal ou autoridade administrativa pode, nos termos do direito processual nacional, exigir que esses meios de prova sejam apresentados *por esta última parte, de forma tão precisa e estrita quanto possível, com base em factos razoavelmente disponíveis*, sem prejuízo das normas nacionais e da União em matéria de confidencialidade. *A ordem deve ser adequada e proporcional ao respetivo caso e não deve criar um desequilíbrio entre as duas partes envolvidas.*

## Alteração 89

### Proposta de diretiva Artigo 13 – n.º 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. Os Estados-Membros asseguram que os tribunais limitem a divulgação dos elementos de prova ao que for proporcional. Para determinar a proporcionalidade da divulgação solicitada por uma entidade qualificada representativa, o tribunal deve considerar o interesse legítimo de todas as partes envolvidas, designadamente em que medida o pedido de divulgação de elementos de prova é apoiado por factos e elementos disponíveis e se os elementos de prova cuja divulgação é solicitada contém informações confidenciais.***

#### **Alteração 90**

**Proposta de diretiva  
Artigo 13 – n.º 1-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-B. Os Estados-Membros asseguram que os tribunais nacionais tenham competência para ordenar a divulgação dos elementos de prova que contenham informações quando a considerarem relevante para a ação de indemnização.***

#### **Alteração 91**

**Proposta de diretiva  
Artigo 14 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. Os Estados-Membros devem garantir que as sanções podem revestir a forma de coimas.

2. Os Estados-Membros devem garantir que as sanções podem revestir a forma de coimas, *inter alia*.

## Alteração 92

### Proposta de diretiva

#### Artigo 14 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. Ao decidir da repartição das receitas dessas coimas, os Estados-Membros devem ter em conta os interesses coletivos *dos consumidores*.

##### *Alteração*

3. Ao decidir da repartição das receitas dessas coimas, os Estados-Membros devem ter em conta os interesses coletivos. *Os Estados-Membros podem decidir que essas receitas sejam atribuídas a um fundo com o fim de financiar ações coletivas.*

## Alteração 93

### Proposta de diretiva

#### Artigo 15 – título

##### *Texto da Comissão*

Apoio às entidades qualificadas

##### *Alteração*

Apoio às entidades qualificadas *representativas*

## Alteração 94

### Proposta de diretiva

#### Artigo 15 – n.º 1

*Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que as custas processuais das ações coletivas não constituem um obstáculo financeiro ao exercício efetivo, pelas entidades qualificadas, do direito de requerer as medidas previstas nos artigos 5.º e 6.º, **nomeadamente** limitando as custas processuais, prestando eventual apoio judiciário ou disponibilizando financiamento público para o efeito.

*Alteração*

1. Os Estados-Membros devem, **em consonância com o disposto no artigo 7.º, ser encorajados a garantir que as entidades qualificadas representativas dispõem de fundos suficientes para as ações coletivas. Devem** tomar as medidas necessárias para **facilitar o acesso à justiça** e garantir que as custas processuais das ações coletivas não constituem um obstáculo financeiro ao exercício efetivo, pelas entidades qualificadas, do direito de requerer as medidas previstas nos artigos 5.º e 6.º, **em particular** limitando as custas processuais, prestando eventual apoio judiciário ou disponibilizando financiamento público para o efeito.

**Alteração 95**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 15 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**1-A. Os Estados-Membros devem prestar apoio estrutural às entidades que atuem enquanto entidades qualificadas no âmbito da presente diretiva.**

**Alteração 96**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 15-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Artigo 15.º-A*

*Patrocínio judiciário e honorários*

*Os Estados-Membros devem assegurar que a remuneração dos advogados, assim como o respetivo método de cálculo, não criem qualquer incentivo à ação judicial desnecessária do ponto de vista do interesse de qualquer das partes. Em especial, os Estados-Membros devem proibir honorários de contingência.*

**Alteração 97**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 16 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que, após a apresentação da lista pública nos termos do artigo 4.º, n.º 1, as entidades qualificadas previamente designadas nos Estados-Membros podem recorrer aos tribunais ou autoridades administrativas de outro Estado-Membro que constem dessa lista. Os tribunais ou autoridades administrativas ***devem aceitar a lista como prova da*** legitimidade da entidade qualificada para intentar a ação, sem prejuízo do direito de analisarem se a finalidade desta última justifica a instauração da ação nos casos concretos.

*Alteração*

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que, após a apresentação da lista pública nos termos do artigo 4.º, n.º 1, as entidades qualificadas ***representativas*** previamente designadas nos Estados-Membros podem recorrer aos tribunais ou autoridades administrativas de outro Estado-Membro que constem dessa lista. Os tribunais ou autoridades administrativas ***podem rever a*** legitimidade da entidade qualificada ***representativa*** para intentar a ação, sem prejuízo do direito de analisarem se a finalidade desta última justifica a instauração da ação nos casos concretos.

**Alteração 98**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 16 – n.º 2-A (novo)**

***2-A. O Estado-Membro em que tem lugar uma ação coletiva pode exigir a obtenção de um mandato dos consumidores que residam nesse Estado-Membro, devendo exigir a obtenção de um mandato de consumidores individuais estabelecidos noutra Estado-Membro sempre que a ação seja transfronteiriça. Nessas circunstâncias, será apresentada ao tribunal ou à autoridade administrativa e ao demandado, no início da ação, uma lista consolidada de todos os consumidores de outros Estados-Membros que tenham conferido um tal mandato.***

## Alteração 99

### Proposta de diretiva Artigo 16 – n.º 4

4. Se um Estado-Membro ou a Comissão manifestarem dúvidas quanto ao cumprimento dos critérios previstos no artigo 4.º, n.º 1, por parte de uma entidade qualificada, o Estado-Membro que a tiver designado deve verificar a situação em causa e, se for caso disso, revogar a designação, quando um ou mais dos critérios não tenham sido cumpridos.

4. Se um Estado-Membro, a Comissão ou ***o profissional*** manifestarem dúvidas quanto ao cumprimento dos critérios previstos no artigo 4.º, n.º 1, por parte de uma entidade qualificada ***representativa***, o Estado-Membro que a tiver designado deve verificar a situação em causa e, se for caso disso, revogar a designação, quando um ou mais dos critérios não tenham sido cumpridos.

## Alteração 100

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 16-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 16.º-A**

**Registo público**

*Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes nacionais relevantes mantenham um registo, acessível ao público, dos atos ilícitos que tenham sido objeto de uma ação inibitória, de acordo com as disposições da presente diretiva.*

**Alteração 101**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 18 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2. Até um ano após a entrada em vigor da presente diretiva, a Comissão deve avaliar se as normas que regulam os direitos dos passageiros aéreos e ferroviários oferecem um nível de proteção dos direitos dos consumidores comparável ao previsto na presente diretiva. Se for caso disso, a Comissão apresentará propostas adequadas, que poderão consistir, nomeadamente, na remoção dos atos legislativos indicados nos pontos 10 e 15 do anexo I do âmbito de aplicação da presente diretiva, como previsto no artigo 2.º.**

**Suprimido**

**Alteração 102**

**Proposta de diretiva**

## **Artigo 18-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

### **Artigo 18.º-A**

#### **Cláusula de reexame**

*Sem prejuízo do artigo 16.º, a Comissão deve avaliar se a melhor forma de abordar ações coletivas transfronteiriças a nível da União não seria através da criação de um Provedor de Justiça Europeu para reparações coletivas. O mais tardar três anos após a entrada em vigor da presente diretiva, a Comissão deve elaborar um relatório neste âmbito e submetê-lo ao Parlamento Europeu e ao Conselho, acompanhado, caso apropriado, de uma proposta relevante.*

## **Alteração 103**

### **Proposta de diretiva**

#### **Anexo I – ponto 59-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(59-A) Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de dezembro de 2001, relativa à segurança geral dos produtos (JO L 11 de 15.1.2002, p. 4).**

## **Alteração 104**

### **Proposta de diretiva**

#### **Anexo I – ponto 59-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(59-B) Diretiva 2014/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes à disponibilização no mercado de material**

*elétrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão (JO L 96 de 29.3.2014, p. 357).*

## **Alteração 105**

### **Proposta de diretiva**

#### **Anexo I – ponto 59-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(59-C)** *Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios.*

## **Alteração 106**

### **Proposta de diretiva**

#### **Anexo I – ponto 59-D (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(59-D)** *Diretiva 2014/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização de instrumentos de pesagem não automáticos no mercado (JO L 96 de 29.3.2014, p. 107).*

## **Alteração 107**

### **Proposta de diretiva**

#### **Anexo I – ponto 59-E (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(59-E) Regulamento (CEE) n.º 2136/89 do Conselho, de 21 de junho de 1989, que fixa normas comuns de comercialização para as conservas de sardinha e denominações de venda para as conservas de sardinha e de produtos do tipo sardinha.*

## **Alteração 108**

**Proposta de diretiva**  
**Anexo I – ponto 59-F (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(59-F) Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso às redes de transporte de gás natural e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1775/2005.*